

## ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO N.º 00176917-28.2014.5.16.0004**

Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze, nesta cidade de São Luís/MA, às 13hs, estando aberta a audiência, com a presença da **Exma. Sra. Dra. ÂNGELA CRISTINA CARVALHO MOTA LUNA**, Juíza do Trabalho, foram apregoados os litigantes: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO - SEEB/MA**, reclamante, e **BANCO DA AMAZÔNIA S/A**, reclamado.

Ausentes as partes.

Em seguida, foi proferida a seguinte **SENTENÇA**:

### **I. RELATÓRIO.**

O sindicato autor ajuizou ação de cumprimento em face de BANCO DA AMAZÔNIA S/A postulando as parcelas contidas na petição inicial, sob os fundamentos fáticos e jurídicos ali elencados. Deu à causa o valor de R\$29.000,00. Juntou documentos.

Ausentes o reclamado à audiência una.

Dispensado o depoimento da parte autora.

Sem outras provas, é encerrada a instrução, tendo o autor arrazoado remissivamente.

As propostas conciliatórias prejudicadas.

É o relatório.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

#### **MÉRITO.**

Regularmente ciente (Súmula 16, do TST) a comparecer a ato em que deveria apresentar defesa, o reclamado fez-se ausente, razão pela qual é declarada a revelia, sendo considerado confesso quanto à matéria fática discutida

nos autos, nos termos do art. 844, da CLT, desde que verossímeis e analisados em cotejo com as demais provas dos autos.

Olhos postos na norma coletiva juntada e percebo que o sindicato-autor atuou na defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos dos substituídos, bem como que o objeto da presente lide encontra amparo no Acordo Coletivo de Trabalho, ou seja, o direito vindicado emana de uma causa comum que atinge uniformemente os seus titulares.

O contexto probatório revela a vigência da norma coletiva (Acordo Coletivo de Trabalho juntada) com relação ao qual o sindicato profissional almeja cumprimento. Além disso, ante a revelia declarada, considero verídica a tese autoral no sentido de que as reclamadas violaram o ACT no tocante à Cláusula 4<sup>a</sup>, a qual trata do montante a ser distribuído a título de Participação nos Lucros ou Resultados, para o exercício 2013 e apenas quitaram a parcela parcialmente.

Dessa forma, diante do descumprimento do ACT celebrado com o autor, condeno o reclamado a lhe dar cumprimento e efetuar o pagamento das diferenças do PLR aos empregados lotados na base territorial do sindicato-autor, tendo em conta o valor devido (nos exatos termos da Cláusula 4<sup>a</sup> e parágrafo Único) e os valores efetivamente recebidos, a saber, R\$15.329.750,00 (quinze milhões, trezentos e vinte e nove mil, setecentos e cinquenta reais).

Defiro o pedido de honorários assistenciais, nos termos das Súmulas nos. 219 e n. 329 do C. TST, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre a condenação.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita ante a presunção de hipossuficiência do reclamante (art. 790, parágrafo 3º, CLT).

### **III. DISPOSITIVO.**

**ANTE O EXPOSTO**, nos termos da fundamentação, a qual passa a fazer parte do presente dispositivo, na ação de cumprimento ajuizada por **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO**

**ESTADO DO MARANHÃO - SEEB/MA**, reclamante, em face de **BANCO DA AMAZÔNIA S/A**, reclamada, decido, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo sindicato autor para condenar as reclamadas a pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias após notificação desta sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 457-J, do CPC, as seguintes parcelas:

**A)** Diferenças do PLR aos empregados lotados na base territorial do sindicato-autor, tendo em conta o valor devido (nos exatos termos da Cláusula 4ª e parágrafo Único) e os valores efetivamente recebidos, a saber, R\$15.329.750,00 (quinze milhões, trezentos e vinte e nove mil, setecentos e cinquenta reais);

**B)** Honorários assistenciais fixados em 20% (vinte por cento) sobre a condenação.

Custas processuais, pelas reclamadas, no valor de R\$31.025,48, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$1.551.274,31.

Liquidação por simples cálculos tendo por parâmetro a norma coletiva juntada e os valores reconhecidamente recebidos pelo autor.

Sem recolhimentos previdenciários, ante o caráter indenizatório das parcelas deferidas.

Juros e correção monetária a serem calculados na forma da lei e de acordo com a Súmula nº 381 e OJ nº 300, da SDI-1, do TST.

**Intimem-se as partes via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.**

**Nada mais.**

**ÂNGELA CRISTINA CARVALHO MOTA LUNA**

**Juíza do Trabalho**